

vo nº 6310.2022/0003798-7. A abertura da sessão será procedida pelo Progeiroa Andrea Alecrim Rocha no dia 25/08/2022 às 9h00min. O Edital e seus anexos poderão ser baixados através da Internet pelos sites <http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, www.bec.sp.gov.br, www.bec.fazenda.sp.gov.br

SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO: 6018.2022/0013428-4

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 548/2022-SMS/COVISA COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DESPACHO DO COORDENADOR

I - À vista dos elementos contidos no presente, na competência delegada pela Portaria nº 727/2018-SMS.G, **HOMOLOGO a Cotação Eletrônica nº 432022 (UASG 925218) e AUTORIZO a contratação, por Dispensa de Licitação nº 548/2022**, fundamentada no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, da empresa **S DE S CARVALHO INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS**, CNPJ nº 32.445.325/0001-74, para fornecimento do ITEM 4: 06 (seis) unidades de soprador térmico 2000 w de potência com 3 estágios de temperatura, pelo valor unitário de **R\$ 196,66** (cento e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) e global de **R\$1.179,96** (um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), para utilização da Divisão de Vigilância em Zoonoses da COVISA, conforme requisição de compra conjunta em SEI nº 059175361.

II - Prazo de Entrega: 30 dias corridos a partir da retirada da Nota de Empenho.

III - Local de Entrega : Almoarifado da Divisão de Vigilância de Zoonoses, localizado na Avenida Santos Dumont, s/n, DVZ Portaria 2 - logo após o Teatro Alfredo Mesquita (1.770) - Santana - São Paulo/SP - CEP: 02031-020, Telefone:(11) 2974-7846/47 de 2ª a 6ª feira (exceto feriados) das 9h às 15h.

IV - Fiscais da Contratação: Patrícia Peixoto de Oliveira, RF nº 783.968.5 e Luciana Bastos de Queiroz Lima, RF nº 806.207.2.

V - A despesa decorrente da referida contratação no valor total de R\$ 1.179,96 (um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) onerará a Dotação Orçamentária nº 84.00.84.22.10.304.3003.2.522.3.3.90.30.00.00, conforme Nota de Reserva nº 23.797/2022 (SEI nº 060813052).

VI - Torno sem efeito o despacho proferido (SEI 067111838) publicado no DOC de 22 (vinte e dois) de julho, página 116 (SEI 067543920), que homologou anteriormente a Cotação Eletrônica nº 43/2022.

PROCESSO: 6110.2019/0015149-3

CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018-SMS.G/NTCSS (2016-0.062.861-0)

SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO HOSPITALAR DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

À luz dos elementos contidos em tela, em especial manifestação da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, do Núcleo de Avaliação de Resultados e Assessoria Jurídica, com base na competência disposta no artigo 7º, §1º, do Decreto Municipal nº 59.685/2020, e, com fundamento no art. 15, § 3º do Decreto nº 52.858/2011, diante do prazo do Contrato de Gestão nº 001/2018 - NTCSS/SMS., celebrado com a entidade Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, devidamente inscrita sob CNPJ nº 61.699.567/0001-92, cujo objeto é o "gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Parelheiros – Josanias Castanha Braga", vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, AUTORIZO a PRORROGAÇÃO para o período de 1º a 31 de agosto de 2022 sob o valor mensal de R\$ 21.939.560,77 (vinte e um milhões e novecentos e trinta e nove mil e quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) onerando a dotação orçamentária nº 84.10.10.302.3026.2.507.3.3.50.85.00 – Fonte de Recurso 00, conforme Nota de Reserva nº 47.497/2022.

PROCESSO: 6110.2021/0014517-9

7ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 493/2022-SMS.G TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 493/2022/SMS, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA PARA PACIENTES INTERNADOS NOS HOSPITAIS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, temos o que segue.

Das Preliminares:

Recursos ofertados tempestivamente via plataforma COM-PRASNET pelas licitantes CLINEFRAN CLINICA DE NEFROLOGIA FRANCO DA ROCHA LTDA, CNPJ sob o nº 08.896.723/0001-22 doc. Sei 066282433 e DAVITA TRANSRIM SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, CNPJ sob o nº 02.687.397/0001-67 doc. Sei 066282686. Contrarrrazões ofertadas tempestivamente via plataforma COMPRASNET pela licitante NEFROKLIN EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 29.051.818/0001-15 aos recursos supramencionados doctos. Sei 066282971 e 066283094. Informamos ainda que a licitante J DAS C OLIVEIRA JUNIOR EIRELI, CNPJ sob o nº 28.067.442/0001-74 registra sua intenção de recurso, porém deixou transcorrer "in albis". Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações. Em sua peça recursal ora apresentada insurge-se a recorrente CLINEFRAN CLINICA DE NEFROLOGIA FRANCO DA ROCHA LTDA, contra decisão da Comissão de Licitação que classificou a licitante NEFROKLIN EIRELI - EPP, conforme peça recursal que em síntese transcrevemos a seguir: "(...) O presente recurso apresenta questões pontuais que viciam a habilitação e proposta da empresa Nefroklín Eireli, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.051.818/0001-15, especificamente no descrito no seu atestado de capacitação técnica, bem como fiscal, ante as flagrantes informações que não condizem com a verdade as quais, mister sua apreciação sob pena de vício no pregão. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, no sentido do melhor interesse público.

III - FUNDAMENTOS DO RECURSO

3.1. DA AUSÊNCIA DE CNES

Conforme é de conhecimento público o Ministério da Saúde criou o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) com a finalidade de identificar toda a rede de serviços de assistência à saúde do Brasil, pública e privada, como hospitais, clínicas, consultórios médicos isolados, odontologia, psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição etc. Em consulta, foi verificado que a empresa Nefroklín Eireli, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.051.818/0001-15 não possui CNES. 3.2 DA IRREGULARIDADE NO DOCUMENTO APRESENTADO COMO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA (...) Conforme consta no documento 10.2.3.2, a empresa licitante NEFROKLIN EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 29.051.818/0001-15, apresentou suposto atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital Santa Isabel, vinculado a administração pública, situado na Rua Dona Veridiana, 311 - Higienópolis, São Paulo - SP, 01238-010, onde se declara: "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA O HOSPITAL SANTA ISABEL, CNPJ: 62.779.145/0039-62, sito à Rua Dona Ve-

ridiana, nº 311 – Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01238- 010. ATESTA à pedido da interessada e para os devidos fins, que a empresa NEFROKLIN EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 29.051.818/0001-15, sito à Rua José Pinheiro, nº 115 – Vila Piratininga, São Paulo, SP, CEP: 03715-160, que no período de 01 de outubro de 2019 até o presente momento, presta serviços de HEMODIÁLISE DE AGUDO nas modalidades de diálise convencional até 4 horas, diálise estendida – SLED e visitas nefrológicas, prestando atendimento médio/mensal de 820 sessões, aos pacientes desta instituição, desempenhando suas funções de maneira eficiente e mantendo conduta profissional e pessoal irrepreensível. Nada consta em nossos registros que possa desabonar sua conduta profissional." Quanto ao documento em si, o mesmo aparentemente não se apresenta como integro, apresentando que a assinatura do mesmo foi inserida. Verifica-se que o texto é redigido em uma caligrafia, todavia os dados da assinatura claramente estão em outra, o que nos leva a crer que não se trata de um documento integro. No documento em comento, há claro indicio de que a assinatura foi inserida, em especial pelo fato de que não apenas as caligrafias são diferentes, como também a tabulação da assinatura está nitidamente inclinada (torta) em relação ao texto, fato que jamais ocorreria em um documento hígido e integro. Desta feita, é mister que a Licitante, apresente o documento físico para que se comprove a veracidade do mesmo. 3.3. DO FLAGRANTE VICIO NO CONTEUDO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Na mesma senda do vício do documento, o que se declara no atestado de capacidade técnica não tem como condizer a realidade em razão da própria estrutura do hospital como passamos a expor: Consta do documento 10.2.3.2 (atestado de capacidade técnica), apresentado pela empresa licitante NEFROKLIN EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 29.051.818/0001-15 declara que: "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA O HOSPITAL SANTA ISABEL, CNPJ: 62.779.145/0039-62, sito à Rua Dona Veridiana, nº 311 – Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01238-010. ATESTA à pedido da interessada e para os devidos fins, que a empresa NEFROKLIN EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 29.051.818/0001-15, sito à Rua José Pinheiro, nº 115 – Vila Piratininga, São Paulo, SP, CEP: 03715-160, que no período de 01 de outubro de 2019 até o presente momento, presta serviços de HEMODIÁLISE DE AGUDO nas modalidades de diálise convencional até 4 horas, diálise estendida – SLED e visitas nefrológicas, prestando atendimento médio/mensal de 820 sessões, aos pacientes desta instituição, desempenhando suas funções de maneira eficiente e mantendo conduta profissional e pessoal irrepreensível. Nada consta em nossos registros que possa desabonar sua conduta profissional." Tal informação, conforme passamos a expor é incompatível com a realidade, o que é facilmente perceptível ao se analisar a estrutura do hospital atestante conforme passamos a expor: Em seu site <https://hsi.org.br/institucional/quem-somos/>, na aba, institucional, no item quem somos, no tópico sobre estrutura, o hospital declara possuir 35 (trinta e cinco) leitos de UTI, conforme imagem abaixo. Estrutura Localizado no bairro do Higienópolis, em São Paulo, atende mais de 60 especialidades médicas, conta com 113 leitos, dos quais 35 de UTI e 6 salas cirúrgicas, além de uma sala exclusiva para hemodinâmica. Em matemática básica, para que ocorram 820 sessões por mês, se faz necessário que em média o hospital proceda com 27 sessões de diálise por dia, durante 30 dias. Significa ainda que dos 35 leitos de UTI, 27 leitos ou seja cerca de 80% (oitenta por cento) dos leitos de UTI do hospital são ocupados por pacientes dialíticos desde 2019 o que claramente não é crível, visto que a média de ocupação de UTI geral por pacientes que necessitam de terapia renal substitutiva é de 10% (dez por cento), bem como que nem no ápice da pandemia em uma UTI exclusivamente de pacientes com COVID não superou o percentual de 40% (quarenta por cento). Assim, resta evidente que não é crível, tão pouco razoável que quase a totalidade dos pacientes de UTI do Hospital Santa Isabel tenha necessidade de hemodiálise, dando claros indícios de que a média mensal declarada é falsa, deixando claro que o documento 10.2.3.2. está evadido de vício. (...) Assim, em que pese tratar-se de um nosocômio público, bem como o pedido formulado, a administradora do Hospital Santa Isabel, por meio de seu jurídico, apenas irá fornecer tais informações mediante ofício da D. 7ª Comissão Permanente de Licitações. Desta forma, na busca da verdade e do melhor interesse público, roga que essa D. Comissão Permanente de Licitações envie ofício ao Hospital SANTA ISABEL, CNPJ: 62.779.145/0039-62, sito à Rua Dona Veridiana, nº 311 – Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01238- 010, questionando: a) No que tange a veracidade do documento, se o Hospital Santa Isabel efetivamente emitiu o atestado de Capacidade Técnica para a empresa NEFROKLIN EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 29.051.818/0001-15, juntado neste certame como documento 10.2.3.2 bem como fornecer uma cópia do original deste documento. b) Se efetivamente a empresa NEFROKLIN EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 29.051.818/0001-15, sito à Rua José Pinheiro, nº 115 – Vila Piratininga, São Paulo, SP, CEP: 03715-160, que no período de 01 de outubro de 2019 até o presente momento, presta serviços de HEMODIÁLISE DE AGUDO nas modalidades de diálise convencional até 4 horas, diálise estendida – SLED e visitas nefrológicas, prestando atendimento médio/mensal de 820 sessões, aos pacientes desta instituição, Como informado, decorrente da estrutura declarada pelo próprio hospital, não é crível tão pouco razoável que o mesmo mantenha cerca de 80% dos seus leitos de UTI com pacientes em diálise. 5. DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA NEFROKLIN TER CONDIÇÃO DE EIRELI No mesmo sentido, na hipótese do atestado de capacidade técnica ser idôneo, o que se argumenta por amor ao debate, o mesmo é prova CABAL que a empresa Nefroklín Eireli, NÃO PODE TER CONDIÇÃO DE MICRO EMPRESA / EIRELI, conforme passamos a expor. No caso em comento, decorrente de empatie nas propostas, a empresa Nefroklín se aproveita da condição de EIRELI no sentido de obter vantagem no certame, todavia, na hipótese de seu atestado de capacidade técnica corresponder a realidade, ou seja, desde outubro de 2019 realizar, em média, 820 (oitocentos e vinte) sessões de hemodiálise por mês, decorrente do referido serviço, seu faturamento seria incompatível com uma Microempresa/EIRELI, posto que superaria o teto para tal condição. Utilizando como base a proposta formulada pela mesma com um custo de R\$ 601,15 a R\$ 750,00, se a empresa realiza desde 2019 em média 820 sessões de hemodiálise, seu faturamento evidentemente seria superior ao teto da microempresa a saber: 820 sessões x R\$601,15 = R\$ 492.943,00 (quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e quarenta e três reais) mensais. Referido valor no ano monta a quantia de: R\$ 492.943,00 x 12 meses = R\$ 5.915.316,00 (cinco milhões novecentos e quinze mil trezentos e dezesseis reais). Referido valor é muito superior ao teto de faturamento máximo de microempresas, neste espeque, o edital é claro em seu item 4.4.2 ao afirmar que: 4.4.2 A falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mediante o devido processo legal, e implicará, também, a inabilitação do licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação. D. comissão, o descompasso com a verdade é flagrante e passível inclusive de apuração na esfera penal visto que as divergências nas informações transcendem meros erros materiais, fugindo, em muito da realidade, bem como ante o tempo da suposta prestação declarada, haja visto que a aludida em-

presa tenta se aproveitar da condição de Eireli para obter vantagem no certame, todavia, as próprias informações por ela prestada advogam contra suas pretensões e dão claros indícios de que a mesma não poderia se enquadrar em tal condição. No caso em comento resta cristalino que, na hipótese do atestado apresentado pela empresa Nefroklín Eireli ser integro, tanto no documento em si, quanto em seu conteúdo, apenas esse contrato já demonstra que a empresa NÃO PODE OBTER BENEFÍCIOS DE MICRO EMPRESA OU EPP. 6. REQUERIMENTOS Assim, com o devido acautelamento e ante as informações colhidas e apreendidas, de rigor o recebimento das presentes razões e após o contraditório a invalidação do atestado de capacidade apresentado (doc 10.2.3.2), visto que o mesmo não corresponda a realidade, uma vez que, não há confirmação do Hospital Santa Isabel quanto a efetiva emissão deste documento, bem como, conforme exposto, ante a capacidade estrutural do nosocômio, resta claro que o mesmo NÃO TEM CAPACIDADE ESTRUTURAL para realizar 820 sessões de hemodiálise em média por mês desde 2019. De mesma forma, em sendo verdadeira a informação, o que se argumenta por amor ao contraditório, referida informação contrapõe a condição pleiteada de micro empresa / epp, caso ela efetivamente realize-se tal demanda certamente supra o limite o teto de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no podendo assim aproveitar-se destes benefícios nos termos do item 4.4.2. Reiteramos, na esteira da busca da verdade e conforme solicitado pelo Hospital SANTA ISABEL, CNPJ: 62.779.145/0039-62, sito à Rua Dona Veridiana, nº 311 – Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01238-010, roga que essa D. Comissão Permanente de Licitações envie ofício ao questionando: a) No que tange a veracidade do documento, se o Hospital Santa Isabel efetivamente emitiu o atestado de Capacidade Técnica para a empresa NEFROKLIN EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 29.051.818/0001-15, juntado neste certame como documento 10.2.3.2 bem como fornecer uma cópia do original deste documento. b) Se efetivamente a empresa NEFROKLIN EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 29.051.818/0001-15, sito à Rua José Pinheiro, nº 115 – Vila Piratininga, São Paulo, SP, CEP: 03715-160, que no período de 01 de outubro de 2019 até o presente momento, presta serviços de HEMODIÁLISE DE AGUDO nas modalidades de diálise convencional até 4 horas, diálise estendida – SLED e visitas nefrológicas, prestando atendimento médio/mensal de 820 sessões, aos pacientes desta instituição. c) Qual o número do contrato de prestação de serviço, bem como os valores empregados nos serviços prestados no sentido de demonstrar se a empresa NEFROKLIN EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 29.051.818/0001-15 efetivamente faz juz a condição de micro-empresa /epp Ao final, requer sejam analisados os pontos apresentados neste recurso, com a consequente inabilitação da empresa Nefroklín Eireli, CNPJ nº 29.051.818/0001-15, visto que a mesma prestou informações não verdadeiras, bem como apresentou atestado de capacidade técnica, com informações inverossímeis Requer, caso não seja acolhida o presente recurso, seja mantida a irresignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO." Em suas contrarrrazões insurge-se a NEFROKLIN EIRELI – EPP em relação ao Recurso impetrado pela CLINEFRAN CLINICA DE NEFROLOGIA FRANCO DA ROCHA LTDA, conforme peça que em síntese transcrevemos a seguir: "(...) II – DOS FATOS E DO DIREITO II.1 – A recorrida preparou sua proposta de acordo com o edital, com todas as informações e especificações pertinentes à caracterização dos serviços ofertados e durante a disputa de lances apresentou seus melhores preços, que foram aceitos por essa D. Comissão. II.2 – Superadas tais etapas, a Recorrida apresentou todos os documentos solicitados, tendo sido devidamente declarada HABILITADA e VENCEDORA dos 2 lotes da presente licitação. III.3 – Entretanto, a Recorrente, formulou um recurso, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, onde formulou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista, sem considerar os termos técnicos, o parecer e a autonomia da equipe de apoio, a totalidade das informações apresentadas e os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. III.4 – Informada com a derrota, a Recorrente alega, em suma, que a empresa Recorrida não atende as seguintes exigências "Da ausência de CNES; Da Irregularidade no documento apresentado como Atestado de Capacitação Técnica e Da impossibilidade da empresa NEFROKLIN ter condição de Eireli". De início, vale mencionar, que somente os documentos mencionados pela Lei, cujo rol é taxativo, podem ser exigidos a título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários à execução do objeto, conforme determinação constitucional: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." III. 5 – A respeito da exigência "Da ausência de CNES", de proêmio, vale mencionar que o edital, em nenhum dos seus itens, solicita a obrigatoriedade na apresentação do documento, o que importa em dizer que a ausência de CNES não induz na INABILITAÇÃO da empresa. Ademais, a ausência de comprovação da inscrição da licitante no CNES foi analisada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não vislumbrou motivo para a paralisação de certame licitatório semelhante, e consequentemente retificação do edital, a saber: "Processo: 00005828.989.14-5 (...) Diante do exposto, vê-se que as razões apresentadas pela Recorrente são frágeis e esquiladas, pelo que não merecem acolhimento, o que requer desde já. III. 6 - A respeito da exigência "Da Irregularidade no documento apresentado como Atestado de Capacitação Técnica", não prosperam os argumentos da Recorrente, que são proferidos aleatoriamente, sem qualquer embasamento fático ou probatório. Em contrário ao que quer fazer crer a Recorrente, foram firmados dois contratos de prestação de serviços entre a NEFROKLIN e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, mantenedora do Hospital Santa Isabel e do Hospital São Luiz Gonzaga, sendo certo que o primeiro fora firmado em 01/10/2019, quanto ao Hospital Santa Isabel e o segundo, a 01/06/2020, quanto ao Hospital São Luiz Gonzaga. De mencionar que foram firmados diversos aditamentos contratuais prorrogando a prestação dos serviços pela empresa Recorrida, naqueles nosocômios, conforme docs. em anexo. Nesse sentido, do quantitativo apresentado na presente licitação, bem como da Declaração da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, vê-se que se utiliza o mesmo CNPJ tanto para a Santa Casa, o Hospital Santa Isabel e o Hospital São Luiz Gonzaga, o que corrobora a veracidade das informações prestadas. Não restam dúvidas que a empresa Recorrida fora contratada para a realização de sessões de hemodiálise e avaliações técnicas de nefrologia para os contratantes e que tal prestação ocorreria de forma ética e precisa, dentro dos termos pactuados. Alfim, de mencionar, que a Recorrida prestará os serviços contratados, perante o Hospital São Luiz Gonzaga, até 31.08.2022, e a contratação perante o Hospital Santa Isabel findou-se em abril de 2022. Cabe lembrar ainda, que devido ao período de COVID-19 (2019/2020) foram prestados serviços de

nefrologia, com Contrato de Prestação de Serviços Emergencial em nome da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, dentro do Hospital Santa Isabel, ocasionando assim um aumento no número de sessões. III.7 – A respeito da exigência "Da impossibilidade da empresa NEFROKLIN ter condição de Eireli", informamos que conforme consta na Declaração da AGEF Contabilidade Ltda, datada de 21/05/2022, através do contador Sr. Adnaldo Almeida Dias, CRC 1 SP 252632-0, do nosso CNPJ emitido em 10/01/2022, da Certidão Simplificada da JUCESP, da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, da Ficha Cadastral Simplificada, todas emitidas em 24/05/2022, da somas classificados como EIRELI (E.P.P. – Empresa de Pequeno Porte), ou seja, temos o direito ao benefício baseada na Lei 123/2006 em utilizar uns dos critérios estabelecidos no edital. Ademais, em oposição ao alegado pela Recorrente de forma aleatória e infundada, a Recorrida não auferiu renda anual no montante de R\$ 5.915.316,00, uma vez que, tendo em vista as sessões realizadas mensalmente, em sua grande maioria na modalidade de diálise convencional, pelo montante de R\$ 450,00, denota-se que a renda média anual da empresa se enquadra nos parâmetros de uma EPP. III.8 – Desse modo, não há o que se falar em não atendimento ao instrumento convocatório, por parte da Recorrida, tendo em vista que foi demonstrado e superado pelo Pregoeiro e a D. Comissão que os documentos de habilitação apresentados foram aceitos com o que foi solicitado no edital. III.9 – Assim, a empresa Recorrente apresenta em sua razão recursal fatos que não condizem com a realidade, pois em nenhum momento foi apontada qualquer mácula ou obscuridade que justifique a desclassificação da Recorrida. Resta evidente o inconformismo da Recorrente e as frágeis tentativas que empreende para obstar o sucesso da Recorrida no processo licitatório em questão, sem êxito. III. 10 – Por fim, mais não menos importante, vale ressaltar que a Licitação é um procedimento administrativo que visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, regido por vários princípios especificados no caput do art. 3º da Lei 8.666/93. III.11 – Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que: "A orientação correta na licitação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigências de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...)" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114). III.12 – Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos, preciosismos técnicos ou inconformismos que apenas retardam e oneram o processo de seleção, observando-se os princípios da proporcionalidade, economicidade, eficácia e ampla concorrência. A inaceitável atitude da Recorrente traz diretamente um prejuízo financeiro ao erário e aos cofres públicos. III. 13 – Portanto, a decisão desta D. Comissão em declarar a empresa RECORRIDA VENCEDORA se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis ao presente feito. IV – DO PEDIDO IV.1 – Diante do todo exposto requer seja conhecida a presente CONTRARRAZÕES, para que ao final seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Recorrente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório em favor da empresa Recorrida. IV.2 – Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, quanto a comprovação dos quantitativos através dos Contratos e Termos Aditivos firmados com a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, visando a comprovação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, solicitamos a INABILITAÇÃO da Recorrida." Em sua peça recursal ora apresentada insurge-se a recorrente DAVITA TRANSRIM SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, contra decisão da Comissão de Licitação que classificou a licitante NEFROKLIN EIRELI - EPP, conforme peça recursal que em síntese transcrevemos a seguir: "(...) 2. DOS FATOS (...) É cediço que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital. No entanto, conforme passaremos a demonstrar, a empresa Nefroklín não atendeu às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos: 3. DAS RAZÕES 3.1) Qualificação Técnica 3.1.1. Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) Verificamos que a empresa Nefroklín não possui registro no CNES que, apesar de não exigido expressamente no Edital, trata-se de requisito mínimo e obrigatório a todas as empresas de saúde. Conforme previsto no art. 4º da Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, "o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações." Adicionalmente, pode-se afirmar que o registro no CNES é necessário para a realização de parcerias e contratos, para fins de recebimento de repasses e pagamentos de contratantes públicos e privados. O CNES tem como principal objetivo constituir a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, imprescindíveis a um gerenciamento eficiente do SUS, o Sistema Único de Saúde. Além disso, possui como função automatizar o processo de coleta de dados feito por estados e municípios. Sendo assim, o CNES deve estar sempre atualizado, de modo a constar todas as informações do prestador de saúde (ex: informações do corpo de profissionais vinculados, tipos de serviços prestados, as instalações, as comissões de saúde, os equipamentos disponíveis, etc.), motivo pelo qual confere maior segurança à entidade contratante e subsídio o trabalho do fiscal de contrato, que tem como papel garantir o fiel cumprimento das obrigações da contratada. Por isso, qualquer modificação na empresa de saúde deve ser notificada às autoridades por meio deste sistema informatizado. Isto posto, considerando que todos estabelecimentos de saúde, independentemente do seu tamanho, estrutura ou nível de complexidade, devem efetuar o cadastro, pode-se concluir pela irregularidade da Nefroklín, equivocadamente habilitada ao término do certame. 3.1.2. Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e Atestados Técnicos Verificamos que a empresa Nefroklín, efetuou em seu cartão CNPJ, recentemente, em fevereiro de 2022, o registro do CNAE referente aos serviços de nefrologia, em coerência com o que está se propondo a oferecer ao mercado e em compatibilidade com sua participação nesse certame. Contudo, observamos que os atestados de capacidade técnica apresentados para sua habilitação, de modo a comprovar sua capacitação para a prestação dos serviços de nefrologia, datam em período anterior à inclusão do CNAE correspondente em seu cartão CNPJ, configurando o exercício da atividade sem a devida conformidade com sua atividade econômica registrada. Não bastando isto, os dois atestados técnicos apresentados pela empresa Nefroklín tratam da gestão de uma mesma pessoa jurídica – a Irmandade Santa Casa da Misericórdia de São Paulo – para as unidades Hospital Santa Isabel e São Luiz Gonzaga, cotação da qual a Recorrente também participou, em agosto de 2021, com volumetria de 120 diálises/mês e 200 diálises/mês respectivamente. Ora, nesse contexto, estranhamos e chamamos a atenção de Vossa Senhoria para a volumetria de 820 diálises mensais constante no atestado técnico emitido pelo Hospital Santa Isabel, apresentado pela Nefroklín neste prego, bem acima da cotação que participamos há menos de um ano. Em linhas gerais, cabe checar se a atual contratação em que a Nefroklín possui com o Hospital Santa Isabel comprova, de fato, tais volumes, pois, do contrário, ela não atende ao quesito previsto no item 10.2.3.2 do Edital que trata da comprovação de atendimento em 50% da volumetria desta Licitação, ou seja, de